**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008168-49.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Coisas**Exeqüente: **Denilson Alves de Jesus Cogo e outro** 

Executado: Gmelina Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por **Denilson Alves de Jesus Cogo** e **Fernando Emiko Izumida.** Em face do trânsito em julgado da condenação, os autores apresentaram cálculos abrangendo os valores referentes à repetição de indébito, às taxas condominiais pagas, ao dano moral e às custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. O valor somado é de R\$ 17.875,94. Juntaram documentos.

A ré foi intimada e impugnou. Pediu a concessão de efeito suspensivo, em razão do depósito integral. Sustentou a inexistência de título, ante a falta de liquidação da sentença. Imputou aos autores tentativa de enriquecimento sem causa. Se não acolhida essa argumentação, pediu a remessa dos autos ao contador conferência dos cálculos. Juntou documentos.

Os autores se manifestaram.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação deve ser rejeitada.

Observados os parâmetros estabelecidos na respeitável sentença, a qual foi confirmada, em parte, por venerando acórdão, não há necessidade alguma de dar início a procedimento de liquidação. De fato, à luz dos documentos, bastam meros cálculos para se apurar os valores alusivos à repetição de indébito, às taxas condominiais pagas, ao dano moral e às custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Assim, na dicção do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil: Quando

a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

E como se reconheceu que não era necessária a liquidação, cabia à impugnada, desde logo, apresentar o valor que entendia devido, o que não ocorreu, operando-se a preclusão, não sendo caso de remessa dos autos à contadoria.

Confira-se o artigo 525, § 4°, do Código de Processo Civil: Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e, tendo em vista o depósito do valor integral, julgo extinta a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há fixação de honorários advocatícios quando a impugnação é rejeitada, de acordo com a súmula 519, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor dos autores (fl. 146).

Publique-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA